

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 031/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2025.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ 26.348.306/0001-27, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 031/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2025**, cujo objeto é o registro de preços, para futura e eventual aquisição de material de papelaria e escritório, para atender demanda do CISRUN/SAMU Macro Norte.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Por Registro de Preço nº 014/2025, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PAPELARIA E ESCRITÓRIO, PARA ATENDER DEMANDA DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.**

1. MOTIVO DO RECURSO

T & T INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 26.348.306/0001-27, apresentou impugnação, tempestivamente, contra o prazo estipulado pelo edital do presente processo licitatório.

Acerca dos Recursos Administrativos, é entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando de sua interposição, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais, quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU).

No caso em análise, a Impugnação possui condição de julgamento meritório, posto que ultrapassada a análise acerca dos seus pressupostos.

2. DO MÉRITO

Registra-se que o referido processo foi publicado em 23 de setembro de 2025, com início de recebimento das propostas a contar de 24 de setembro de 2025 e sessão prevista para o dia 07 de outubro de 2025.

Todos os atos ocorreram devidamente nos dias ajustados.

Ocorre que, a empresa T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA, inconformada com o prazo apresentado pelo edital, impetrou a presente impugnação alegando que o item 3.1 em que se refere ao prazo de entrega torna-se incompleto e ambíguo, o que pode consequentemente resultar em confusão, injustiça e contestação por parte dos concorrentes e por fim requer o prazo de entrega de no mínimo 20 (vinte) dias úteis.

A priori, não há o que se falar quanto a clareza das informações apresentadas no certame, uma vez que o Edital 014/2025, no item 3.1, é claro ao informar que a entrega do objeto será de acordo com as necessidades do Contratante, solicitados através da Ordem de Fornecimento emitidas pelo

Contratante, e a entrega deverá ser feita no prazo de 07 (sete) dias, portanto não merece atenção tais alegações.

O prazo definido no edital é previsto em praticamente todos os editais de licitação do Contratante. Prazo este, que nunca foi problema para entrega dos itens. Ademais, o prazo requerido pela impugnante é extremamente longo.

O último processo licitatório, o prazo para entrega dos materiais foi o mesmo de 07 (sete) dias e não houve reclamação por parte dos vencedores, que inclusive muitos fornecedores são de outros estados.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Não somente, estabelece a Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu art. 11º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 5º, caput, da citada Lei:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, vale citar o art.40 da Lei nº 14.333, de 01 de abril de 2021, a qual, em seu inciso IV estipula as condições dos objetos de um contrato, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

No caso em debate, observa-se que não há o que se falar de ambiguidade, confusão e nem injustiça em manter o prazo de entrega previsto no edital, uma vez que o edital está claro e sempre foi o prazo estipulado pelo Contratante. Ademais, a Impugnante cita em seu pedido amostras, no entanto, não há no edital que será exigido amostras para os itens. Portanto, percebe-se que há confusão na solicitação da Impugnante.

3 . CONCLUSÃO

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO aviada pela **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, seja julgada IMPROCEDENTE, permanecendo o prazo de 07 (sete) dias para entrega dos materiais.

Opinamos pela permanência da sessão com a data prevista em Edital".

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA**, permanecendo o prazo de 07 (sete) dias para entrega dos materiais.

Não há necessidade de republicação do Edital, e, a sessão permanecerá na data prevista no Edital.

Montes Claros/MG, 03 de outubro de 2025

Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães
Presidente do CISRUN.